



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000753-05.2022.5.02.0610

Relator: REGINA CELI VIEIRA FERRO

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024

Valor da causa: R\$ 849.573,11

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ROBERTA LEONEL FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE: COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO: GABRIEL TELO DE MOURA ADVOGADO: LEONARDO TELO ZORZI

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: ROBERTA LEONEL FERREIRA DA COSTA

RECORRIDO: COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO: GABRIEL TELO DE MOURA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
LEONARDO TELO ZORZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 10ª TURMA

Processo TRT/SP nº 1000753-05.2022.5.02.0610

ORIGEM: 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

RECORRENTES: COMERCIAL DE MÓVEIS JORDANÉSIA SOCIEDADE LIMITADA

RELATORA: REGINA CELI VIEIRA FERRO

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.
COMPLEXIDADE DA DEMANDA. Os honorários sucumbenciais decorrem do risco de ajuizamento da ação, sendo devidos pela parte vencida para remunerar o trabalho do *ex adverso*, cujo arbitramento pelo Juízo está condicionado à complexidade da demanda.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Id. c7fbb54, complementada pela decisão de embargos declaratórios, Id. 7e42f27), recorrem ordinariamente: **a ré** (Id. c185a90), quanto a validade do depoimento da testemunha da autora, descansos semanais remunerados, danos morais e Justiça Gratuita; e **a autora** (Id. e8e57ed), no tocante a salários do período de suspensão contratual, nulidade da dispensa, labor em férias, diferenças de 13º salário e verbas rescisórias, danos morais, assédio eleitoral, honorários advocatícios sucumbenciais, multas aplicadas às testemunhas patronais e por litigância de má-fé.

Depósito recursal e custas (Id. 1e92271/26e65ef).

Contrarrazões da ré (Id. 69b0c1b) e da autora (Id. 4b8dc09).

VOTO

ID. 2e42772 - Pág. 1

Presentes os pressupostos recursais, conheço de ambos os recursos, apreciando-os conjuntamente.

1. Contradita. A ré renova a arguição de suspeição da testemunha da autora, alegando "*o fato da Recorrida e sua testemunha serem assistidas pela mesma procuradora, com processos de mesmo teor, e contra a mesma demandada (processo nº 1000104-71.2023.5.02.0071). É óbvio que haveria colaboração, tornando evidente a ausência de isenção de ânimo para o depoimento*", contudo, sem razão.

Na audiência de instrução, a testemunha -----

afirmou ter ingressado com reclamação trabalhista contra a ré e que as partes celebraram acordo antes da instrução processual, sem que tivesse convidado a autora para ser sua testemunha. Negou ser amigo íntimo da reclamante e que tivesse ido à sua casa, e vice-versa. Questionado se "*tem interesse no resultado deste processo? Gostaria que ela ganhasse a ação dela?*", respondeu "*não, estou aqui só para contribuir*". A contradita foi, então, indeferida, sob protestos da reclamada.

A teor da Súmula 357 do TST, "*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*". Em consulta à reclamação trabalhista nº 1000104-71.2023.5.02.0071 movida por ----- contra a ré, constata-se, de fato, que as partes firmaram acordo antes da realização da instrução processual, não tendo a autora ali testemunhado, não se configurando, pois, a troca de favores.

Nos presentes autos, a ré apresentou razões finais em 16.05.2024, reiterando a alegação de suspeição da referida testemunha (Id. f260c3f), e em 07.06.2024 manifestou-se nos autos, arguindo ter constatado, "*por meio de suas redes sociais, que a Reclamante e a testemunha possuem grande vínculo de amizade, na medida em que postaram uma foto juntos em um passeio de lancha*" (Id. 6c8c3b6).

Ocorre que uma única fotografia postada na rede social, retratando a autora e a referida testemunha em um passeio de lancha juntamente com outras pessoas, é inapta a comprovar cabalmente a alegada amizade íntima. Em contrarrazões, a reclamante afirma que "*a imagem apresentada foi registrada há mais de três anos, se tratou de um evento promovido por um ex-empregado da reclamada Sr. -----, por ocasião da inauguração de sua empresa de investimentos (Rochmont Consultoria Eireli) e contou com a presença de diversos outros empregados e ex-empregados da empresa recorrente, tais como os gerentes regionais -----... Naquela ocasião, visando a angariar clientes a sua empresa, o Sr. -----, um ex-gerente regional da ré,*

convidou a reclamante, assim como vários outros empregados e ex-empregados da reclamada - entre eles a testemunha -----, para o lançamento e apresentação da empresa que estava sendo criada. Ou seja, o evento, além de não ter sido organizado nem pela autora, nem por sua testemunha, contou com diversos outros empregados da demandada, como já destacado, ----- todos gerentes-regionais, assim como a autora e a testemunha -----" (Id. 4b8dc09).

No mais, a testemunha foi advertida e compromissada, sendo certo que eventual divergência na prova testemunhal será analisada na valoração do conjunto probatório.

Mantendo, pois, a rejeição à contradita.

2. Descansos semanais remunerados. Feriados. Por comprovado que a reclamante trabalhou nos DSR's e feriados sem folga compensatória, a sentença deferiu seu pagamento em dobro e respectivos reflexos, contra o que se insurge a ré, sem razão.

Segundo a inicial, a autora laborou como Gerente Regional no período imprescrito, tendo recebido a última remuneração de R\$10.005,78, e "se ativava de domingo a domingo, sem ter, de fato e efetivamente, qualquer descanso semanal remunerado. Neste sentido, esclarece-se que, apesar de formalmente contar com uma folga semanal, na prática o descanso jamais poderia ser usufruído, já que também nestes dias, a autora era obrigada a visitar lojas que gerenciava, a atender as ligações, a responder mensagens dos seus subordinados, de outros prepostos da empresa e, principalmente, aquelas ligações e mensagens enviadas pelo próprio diretor da empresa, Sr. -----... esse mesmo procedimento patronal era adotado por ocasião dos seguintes feriados: primeiro de janeiro, aniversário da cidade de São Paulo (25 de janeiro), carnaval, tiradentes, sexta-feira santa, primeiro de maio, Corpus Christis, revolução constitucionalista (09 de julho), sete de setembro, 12 de outubro, finados, proclamação da República" (Id. bc87b1b).

A defesa informou que os gerentes regionais eram responsáveis por supervisionar, tendo "sob seu guarda-chuva em media entre 10 e 20 lojas cada", sendo que "aqueelas lotadas em shoppings funcionavam de forma corrida aos domingos e feriados". Arguiu que a reclamante, por possuir cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT, "não tinha quem controlasse sua jornada, cabendo a ela melhor administra-la, inclusive no que diz respeito a eventuais visitas aquelas sob sua custodia, da forma, dia e horários que melhor lhe conviessem, dando o suporte pertinente a cada uma delas", e "não era obrigada a realização de visitas in loco, atendimento de ligações ou mesmo devolutiva de mensagens nos dias destinados as suas folgas/feriados" (Id. 5f1d202).

Em depoimento pessoal, o preposto da ré afirmou que a reclamante atuava na supervisão das lojas Marabraz, "cerca de 17 lojas". Perguntado se a autora trabalhava aos domingos para atender as lojas de *shopping* que funcionavam nesses dias, respondeu que "*se eventualmente surgisse alguma questão, se o gerente acionasse, ela poderia atender*".

A testemunha -----, que também laborou como gerente regional de 2001 a 2021, declarou que trabalhava todos os dias, não conseguindo folgar aos domingos. Questionado se a autora trabalhava todos os dias, disse "*creio que sim porque é o mesmo cargo, ela cuidava de lojas como eu, nós não tínhamos folga*".

A testemunha patronal -----, gerente de RH que trabalha para a ré desde dezembro/2009, divergiu da afirmação do preposto ao afirmar que os regentes regionais nunca laboravam aos domingos.

Os próprios termos da defesa e o depoimento do preposto demonstram que a autora se ativava nos dias destinados ao descanso semanal remunerado, corroborado pelas declarações da testemunha -----.

Ainda que exerça o cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT, afastando o controle da jornada e o direito às horas extras, o empregado faz jus ao repouso semanal remunerado e o descanso nos feriados, na forma prevista no art. 7º, XV, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 605/1949. Nesse sentido a jurisprudência do TST:

"(...) ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE GESTÃO. TRABALHO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E INOBSErvâNCIA DO ART. 386 DA CLT. 1 - Na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (critério "e outros"), constata-se a relevância da controvérsia sobre direito de ocupantes de cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT ao repouso semanal remunerado e ao revezamento quinzenal no labor aos domingos previsto no art. 386 da CLT. 2 Havendo transcendência quanto ao tema do recurso de revista, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de aferição da transcendência. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria, sem vinculação quanto ao conhecimento e ao mérito do recurso de revista. 3 - A jurisprudência da SbDI-1 do TST é no sentido de que, **embora estejam excepcionados da incidência das normas dispostas no capítulo da CLT referente à duração do trabalho (cuja sessão III dispõe sobre os períodos de descanso), os empregados que se enquadram no art. 62, II, da CLT fazem jus ao repouso semanal remunerado, haja vista que este encontra previsão também nos arts.**

9º, "e", da Convenção nº 1 da OIT, 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 605/49. Desse modo, a exceção disposta no art. 62, II, da CLT não afasta o direito ao

ID. 2e42772 - Pág. 4

pagamento em dobro dos domingos laborados pelos empregados ocupantes cargo de gestão. (...)" (ARR-1605-61.2016.5.12.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/04/2019).

"(...) CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS PELO TRABALHO EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DEVIDA. O trabalhador enquadrado no art. 62, II, da CLT não está sujeito à controle de jornada, pelo que não faz jus a remuneração de horas extras, mesmo que trabalhe mais de oito horas diárias, situando-se na exceção da lei, mas isso não lhe retira o direito constitucionalmente assegurado ao repouso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, da CF. O art. 9º da Lei 605/49 estabelece que "nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga". Assim, o empregado exercente de cargo de gestão tem direito ao gozo do repouso semanal e à folga referente aos feriados com a remuneração correspondente. Dessa forma, caso não usufrua esse direito ou não tenha a oportunidade de compensar a folga na semana seguinte, o empregador deve pagar, em dobro, a remuneração dos dias laborados, nos termos da Súmula nº 146 desta Corte. Incólume, portanto, o art. 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1504-20.2011.5.18.0102, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/12/2017). (destaquei)

Nada, pois, a reparar.

3. Suspensão contratual. Pandemia do Covid-19. O Juízo de origem

indeferiu os salários do referido período por não reputar comprovado o efetivo labor (Id. c7fbb54):

"SUSPENSÃO CONTRATUAL

A reclamante aponta que, embora estivesse formalmente com o contrato interrompido em razão de férias (período de 01 a 22 de abril) e, posteriormente suspenso, em decorrência da MP acima mencionada (de 23

de abril a 23 de junho de 2020), a verdade é que jamais ocorreu a interrupção pelas férias, nem a suspensão determinada pela MP da Pandemia. Importante destacar que, embora estivesse formalmente afastada da empresa, o afastamento, de fato, jamais ocorreu.

Ou seja, todos os seus afazeres continuaram a serem normalmente desempenhados de forma "velada" (expressão comumente usada por todos na empresa naquele período). Por isso, requer o pagamento integral do período de suspensão do contrato.

A reclamada afirma que as lojas foram obrigadas a permanecer com as portas fechadas até 12 de junho de 2020, de modo que não havia como a reclamante ter realizado o trabalho normalmente, além disso, com a suspensão do contrato de trabalho a autora recebeu o auxílio emergencial

ID. 2e42772 - Pág. 5

do Governo Federal. Ao analisar os elementos presentes nos autos, entendo que não é possível concluir que houve o funcionamento normal das vendas durante a suspensão do contrato, a reclamante não se desincumbiu desse ônus, de modo que, julgo improcedente o pedido."

Data venia, a sentença merece reforma.

Segundo a inicial, "*no período de 01 de abril a 22 de junho de 2020, a empresa simulou a suspensão do contrato de trabalho em razão do estado de Pandemia, com base na Medida Provisória 936/2020, que resultou na Lei 14.020/2020... embora estivesse formalmente afastada da empresa, o afastamento, de fato, jamais ocorreu. Ou seja, todos os seus afazeres continuaram a serem normalmente desempenhados de forma "velada" (expressão comumente usada por todos na empresa naquele período). Valioso notar que, em que pese, a proibição das autoridades estaduais e municipais quanto à abertura das lojas para atendimento presencial, a reclamada mantinha praticamente todos os seus estabelecimentos funcionando com as portas semiabertas em atendimento clandestino no interior das lojas. Os vendedores permaneciam posicionados de forma estratégica nas calçadas, abordando clientes e os conduzindo discreta e sorrateiramente para o interior das lojas, e lá, às sombras das autoridades sanitárias, burlando a fiscalização e convivendo com o risco de contágio e de morte, efetuavam o atendimento... na qualidade de gerente regional, embora estivesse formalmente afastada, durante todo o período (01 de abril a 23 de junho de 2020 - férias e suspensão Covid-19), a autora jamais alterou sua rotina de trabalho. Ao contrário, manteve todas as suas atividades, atendendo e se reunindo virtualmente com o diretor da empresa, fiscalizando e dando suporte aos seus subordinados - por meio de atendimento telefônico, mensagens e WhatsApp e, principalmente, através de*

Assinado eletronicamente por: REGINA CELI VIEIRA FERRO - 19/08/2025 23:39:27 - 2e42772
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071118332089600000270687266>
 Número do processo: 1000753-05.2022.5.02.0610
 Número do documento: 25071118332089600000270687266

visitas rotineiras à rede de lojas da reclamada" (Id. bc87b1b).

A defesa negou tais alegações, arguindo que a autora gozou férias de 01 a 22.04.2020 e, "após, teve seu contrato de trabalho suspenso com fulcro na Medida Provisória no 936 /2020", e juntando o acordo firmado entre as partes em 23.04.2020 para suspensão provisória do contrato de trabalho "*PARA PRESERVAÇÃO DO EMPREGO*" (Id. c0eee37). Aduziu que a reclamante "*não traz uma única prova dos produtos comercializados, ou mesmo da manutenção de sua rotina integral, ainda que virtualmente*" (Id. 5f1d202).

A testemunha ----- afirmou que, no período de suspensão contratual durante a pandemia do Covid-19, as lojas da Marabraz trabalhavam "*no velado*", com porta abaixada, porém trabalhando normalmente, tendo os gerentes regionais que fiscalizar o trabalho das lojas, com metas a serem atingidas.

ID. 2e42772 - Pág. 6

A magistrada que conduziu a audiência não questionou a testemunha patronal ----- da ----- acerca do labor no período de suspensão contratual, motivo pelo qual esta nada mencionou quanto ao tema.

À inicial foi juntada uma tabela de "*VENDAS VELADO E ATACADO LOJAS*" da Regional "-----" de **06.05.2020**, contendo as metas e as vendas efetuadas no "*VELADO*" e no "*ATACADO*" (Id. bc87b1b, p. 32), e um áudio dirigido a várias pessoas, dentre elas ----- e -----, na qual é dito que "*a concorrência está lindo na casa do cliente... para poder vender, indo em ônibus, na comunidade, para oferecer produto... a situação desse fechamento do comércio estende-se não apenas até o final de maio, podendo se estender a junho também... vocês tem que ir pra cima, a diferença da gente que estamos na suspensão, ou seja, você está na suspensão e você pode... vamos vender... buscar essa meta diária... temos que vender, no velado, no atacado, de casa em casa... usando máscara..."* (link da mídia, Id. 8671bf9).

A defesa, por sua vez, limitou-se a aduzir que "*a tabela de fls. 254 e áudio mencionado não tem o condão de comprovar a alegação autoral*".

Diversamente do entendimento adotado *a quo*, o conjunto probatório

demonstra que a autora trabalhou regularmente durante o período de suspensão contratual, tendo que gerenciar as lojas de sua área, que continuaram a efetuar vendas, inclusive "*veladas*".

Reformo, pois, para deferir os salários do período de 23.04 a 11.06.2020 (data de término da suspensão contratual, conforme comunicado Id. 396b5e8).

4. Férias. A autora insiste no pagamento em dobro dos períodos de férias concedidos pela reclamada, postulado sob alegação de que "*não era permitido se afastar de fato de seus afazeres na reclamada... a empregada era constrangida a continuar mantendo, praticamente, o mesmo ritmo de trabalho, ou seja, participando de reuniões remotas, atendendo a ligações telefônicas de outros empregados e do Diretor da empresa, respondendo a emails da corporação, conduzido o trabalho desenvolvido por seus subordinados e respondendo por seu setor, dentre outras atribuições, como se em atividade estivesse*" (Id. bc87b1b).

Não lhe dou razão.

A defesa negara que a reclamante houvesse laborado nos períodos de férias.

ID. 2e42772 - Pág. 7

A testemunha ----- afirmou que, como gerente regional, trabalhava durante todo o período de férias, pois era "*obrigado a ligar, conversar, cobrar... eu vou viajar, mas ao mesmo tempo tem que ficar ligado sempre no celular, e-mail, whatsapp, então eu custumo dizer que o descanso era impossível*" (destaquei).

A magistrada que conduziu a audiência não questionou a testemunha patronal ----- da ----- acerca do labor em período de férias, motivo pelo qual esta nada mencionou quanto ao tema.

A testemunha da autora declarou que podia viajar durante as férias, o que não se coaduna com a alegação da inicial de que tinha que trabalhar normalmente. Destaque-se que não foram juntados quaisquer documentos comprovando o efetivo labor nesses períodos.

Não tendo sido demonstrado o labor durante as férias, ônus que incumbia

à reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, mantendo o indeferimento do pleiteado pagamento em dobro.

5. Validade da dispensa. Vaga PCD. Conforme se extrai da petição

inicial, a causa de pedir da nulidade da dispensa e da reintegração funda-se na alegação de que a autora estava incluída no percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, na condição de empregada portadora de deficiência física. Tal condição não restou controvertida nos autos, ante os termos da defesa.

De plano, cabe trazer à baila as disposições contidas no art.93, da Lei 8213/91, prevendo que a dispensa está condicionada à contratação de outro empregado em condições semelhantes:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados:

2%; II - de 201 a 500: 3%;

III - de 501 a 1.000: 4%;

IV - de 1.001 em diante: 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

ID. 2e42772 - Pág. 8

A reclamante foi dispensada em **03.02.2021** e a ré comprovou a contratação em **22.02.2021** do empregado Davi de Assis, pessoa com deficiência (Id. ebc7acb), **20 dias** **após**, e de mais 31 empregados nessas mesmas condições no período de 01.03.2021 a 01.06.2023 (Id. 241f996/10a185a).

Observa-se que a autora veio a ajuizar a presente ação, pretendendo a reintegração, em **04.05.2022**, um ano e três meses após sua dispensa, ocorrida em 03.02.2021.

No caso específico, portanto, "nada obstante a demandada haja dispensado a demandante antes de contratar outro funcionário PCD, o fez em curto espaço de tempo, além de admitir outros tantos. Nesse contexto, a empresa cumpriu com a sua obrigação", como bem ponderado *a quo*.

Mantendo.

6. Diferenças de verbas rescisórias e de 13º salário. A sentença indeferiu os pedidos nos seguintes termos (Id. c7fbb54):

"VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que a Reclamada não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias corretamente. A reclamada sustenta que os títulos rescisórios foram calculados em estrita observância à legislação e convenção coletiva vigente à época, não sendo possível a invocação do valor constante no campo 23 do TRCT para cálculo de todos os itens a ela quitados.

De acordo com a CCT da categoria da reclamante, as férias e o aviso prévio deverão considerar as comissões e DSR's auferidos nos últimos 6 meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento. Ou seja, os cálculos da verbas rescisórias apontadas pela autora não devem levar em consideração a última remuneração de R\$ 10.005,78, mas sim a média dos últimos 6 meses.

Por essa razão, não há diferenças das verbas rescisórias a remunerar.

...

DÉCIMO TERCEIRO

A reclamante aduz que a gratificação de Natal percebida não observava a integralidade da remuneração percebida, embora contasse com remuneração de R\$ 10.005,78, o décimo terceiro pago naquele ano foi quitado no valor de apenas R\$ 4.501,03. Ou seja, primeira parcela,

ID. 2e42772 - Pág. 9

quitada em novembro, no importe de R\$ 2.656,00 e a segunda, no valor de R\$ 1.845,03, paga no mês de dezembro.

A reclamada explicou que para o cálculo do título em questão, a CCT da categoria determina que serão consideradas as comissões e DSR's

aufferidos de julho a dezembro, podendo a diferença, após computada a parcela correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º dia útil de janeiro.

Ou seja, conforme já foi analisado no tópico referente às verbas rescisórias, o cálculo do 13º não deve levar em consideração o valor recebido pela reclamante apenas em um mês específico, uma vez que ela era comissionista. Logo, entendo que não há que se falar em diferenças a serem pagas a título de décimo terceiro.

Nada a deferir."

A reclamante insiste fazer jus às diferenças, pois, embora "também recebesse comissões pelo atingimento de metas, tinha salário fixo de R\$ 10.005,00, conforme confessado pela própria empregadora à fl.321".

Na citada página, a defesa apenas informou que a autora foi dispensada em 03.02.2021, "percebendo remuneração de R\$ 10.005,78 (dez mil, cinco reais e setenta e oito centavos), conforme campo 23 do incluso Termo de Rescisão Contratual" (Id. 5f1d202), ou seja, somente afirmou que esta foi a última remuneração recebida, e não que constituísse salário fixo, como alega a reclamante. Os recibos acostados à própria inicial comprovam que era **comissionista pura** (Id. 49dcc97).

Portanto, "de acordo com a CCT da categoria da reclamante", o 13º salário, as férias e o aviso prévio "deverão considerar as comissões e DSR's auferidos nos últimos 6 meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento. Ou seja, os cálculos da verbas rescisórias apontadas pela autora não devem levar em consideração a última remuneração de R\$ 10.005,78, mas sim a média dos últimos 6 meses", como bem concluído pelo Juízo de 1º Grau.

Nada, pois, a modificar.

7. Danos morais. Cobrança de resultados. O Juízo de origem deferiu a reparação moral de R\$10.000,00 pelo tratamento ofensivo e inadequado dispensado à autora, contra o que se insurge a ré, alegando que, "além de caso isolado, trata-se de figura de linguagem extraída de áudio em momento crítico da empresa, ocasião em que, às vésperas do pagamento dos salários, não

havia caixa para tanto. Portanto, a utilização de figuras de linguagem faz parte do cotidiano de qualquer relação social, laboral e familiar", ao passo que a autora pretende a majoração para R\$100.000,00.

Dano moral é o prejuízo que não tem relação com o patrimônio de uma pessoa. É o dano extrapatrimonial. Trata-se da lesão que sofre um indivíduo em sua intimidade, sua imagem, sua honra, sua dignidade, em suma: em seus valores morais. Para que se justifique a indenização por dano moral, é necessária a prova da culpa do agente pelo dano moral sofrido.

O assédio moral no âmbito trabalhista, por sua vez, caracteriza-se pela prática de atos reiterados por parte de colegas ou de superiores hierárquicos, com o intuito de acossar, constranger e humilhar o trabalhador.

A vítima de dano moral é amparada legalmente nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Carta Constitucional. Contudo, a ocorrência de danos desta natureza requer a prova inequívoca de seus fatos geradores, sob o risco de não se poder reconhecer nenhuma ofensa a direitos como a intimidade, a honra, a privacidade e a imagem, elementos que, juridicamente, são apontados como componentes do patrimônio moral do indivíduo.

E, para que se configure o dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e a consequente responsabilização do empregador, é necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima (art. 7º, XXVIII da Constituição Federal) e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Caso contrário, corre-se o risco de banalização desse instituto.

Nos termos do artigo 818 da CLT e do inciso I, do artigo 373 do CPC /2015, a configuração do dano moral não se assenta em meras alegações, exigindo provas cabais do procedimento ilícito atribuído ao empregador, bem como das consequências sofridas pelo ofendido.

No áudio de Id. f848ed5, o supervisor diz "*Quero que vocês regionais ouçam o áudio que eu mandei há uma hora e meia atrás... tá bom, dona -----? Tá com preguiça de ouvir, eu vou pegar essa porcaria desse telefone e enfiar no teu ouvido pra você ouvir, cara, pô, piada... ninguém trabalha de graça na empresa não, são pagos pra isso, são pagos pra trazer resultado... tá claro, dona -----?*".

No áudio de Id. 021b348 fala "*é melhor no caso da ----- fechar pelo menos umas 5 lojas... se é esse o comprometimento de vocês... tá cansado, só quer fazer o me dá, me dá, me dá... joga a toalha, fica anestesiado... melhor dar 10 passos pra trás do que estar rodeado*

de oportunistas e mercenários".

ID. 2e42772 - Pág. 11

A conduta descrita excede os limites do poder diretivo do empregador, olvidando-se da educação e da civilidade, agravada pelo fato de se tratar de superior hierárquico contra o qual o ofendido não tinha possibilidade de reação, o que autoriza a indenização por dano moral, consoante o art. 5º, X, da Constituição Federal, observando-se que não foi produzida contraprova.

O Código Civil passou a mencionar, textualmente, a expressão **ato ilícito**, conceituando-o em seu art. 186 como sendo "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". No seu art. 927, reza que "*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo*".

No caso, a pessoa jurídica responde pela reparação civil decorrente de ato de seus prepostos, no exercício do seu trabalho, independentemente de culpa, na forma do art. 932, III e art. 933 do Código Civil, justificando, portanto, tal indenização.

De difícil mensuração econômica, deve visar à finalidade reparatória para a vítima, com o fim de restaurar a situação anterior à ocorrência do dano, sem se olvidar do seu caráter pedagógico ao agente, no intuito de evitar a reincidência. Considerando-se todos os elementos analisados, a repercussão de tais atos ofensivos na vida pessoal da vítima e no ambiente de trabalho, a capacidade financeira da ré e o tempo de contrato de trabalho (mais de 10 anos), majoro a indenização arbitrada a quo para o valor de R\$ 15.000,00, por razoável e adequado à situação dos autos.

8. Assédio eleitoral. O Juízo *a quo* indeferiu a reparação moral postulada sob esse fundamento, entendendo que "*não se vislumbra na prova indicada (especialmente nos áudios), efetiva tentativa de manipular votos de eleitores e seus familiares, sob ameaças. O voto é secreto. As unas são eletrônicas e já se decidiu que são invioláveis. Nesse contexto, não restou evidenciado que a trabalhadora seja moldado a votar num ou outro candidato, sob ameaças*".

Insurge-se a autora, arguindo que teve "*cerceado o seu sagrado direito de manifestar suas próprias opiniões e preferência eleitorais: seja por medo de ser submetida a retaliações patronais e, principalmente, por temer perder o emprego, do qual necessitava para sua própria subsistência e manutenção e de sua família. Fatos que, comprovadamente, violam sua*

intimidade, honra, vida privada e o constitucional direito de voto".

Assiste-lhe razão.

ID. 2e42772 - Pág. 12

Segundo a inicial, "no período que antecedeu ao pleito eleitoral do ano de 2018, a reclamante foi duramente constrangida a votar e a conquistar votos junto a seus familiares para candidatos apoiados pelo Diretor da empresa, -----. Especialmente para os candidatos Major Olímpio (para Senador) e Jair Bolsonaro (Presidente da República). Como forma de coagir e intimidar a autora a votar nos candidatos da empresa, a ré criou um formulário denominado Lista de Eleitores. Naquele documento, que teria de ser preenchido e devolvido à empresa antes da data da eleição, obrigatoriamente deveria ser anotado o nome completo, data de nascimento, endereço, telefone, email, número do título de eleitor e zona eleitoral, do empregado 'comprometido' com o voto nos candidatos indicados pela rede Marabraz e de todas as pessoas (familiares, amigos e clientes do trabalhador), que, por influência do empregado, também se comprometiam a votar nos candidatos da empresa... A reclamante era ainda obrigada a realizar boca de urna, inclusive com disparos em seus grupos particulares de WhatsApp e inserção de fotografias e demais dados dos candidatos apoiados nos perfis pessoais de redes sociais da trabalhadora" (Id. bc87b1b).

A defesa alegou que "----- e um dos proprietários da reclamada. Realizou promoção de candidatura ao Presidente e Senador por ele apoiados no longínquo ano de 2018 (há cerca de quatro anos), jamais tendo exigido ou cobrado o efetivo voto da reclamante ou qualquer outro colaborador. Faz parte da democracia e liberdade de expressão" (Id. 5f1d202).

A testemunha ----- afirmou que, nas eleições de 2018, a reclamada declarou apoio a um certo candidato à presidência da República e a um certo candidato a senador, e, perguntado se "havia algum movimento na empresa em favor desses candidatos?", respondeu "sim, a gente fazia trabalhos nas lojas com todos os vendedores", para "formar grupos com familiares, pegar declarações de amigos e familiares com CPF, desse pessoal todo se comprometendo a votar no candidato que tinha que ser votado... caso a gente não ganhasse a eleição, falava que ia acabar fechando várias lojas". Declarou que havia reuniões específicas para tratar do assunto a cada 15 dias, sendo com mais frequência na reta final das eleições, para "garantir os votos, cobrar as pessoas que se comprometeram a votar nos candidatos".

A testemunha patronal ----- da ----- nada mencionou quanto ao tema.

A prova oral comprova o assédio eleitoral perpetrado pela ré, que consiste em práticas de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associadas a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou a manifestação política de trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

ID. 2e42772 - Pág. 13

Configurado, portanto, o ato ilícito patronal a autorizar a indenização por dano moral, consoante o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Considerando-se todos os elementos analisados, a repercussão de tais atos ofensivos na vida pessoal da vítima e no ambiente de trabalho, a capacidade financeira da ré e o tempo de contrato de trabalho (mais de 10 anos), **arbitro** a indenização em **R\$ 5.000,00**, suficiente para reparar a dor sofrida sem importar em enriquecimento sem causa.

9. Justiça Gratuita. A ré insurge-se contra a gratuidade concedida à reclamante, sem razão.

A jurisprudência admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante declaração de miserabilidade. Portanto, até prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração, firmada pelo autor e acostada aos autos (Id. b3e84e3), de que não dispõe de meios suficientes para pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

Os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, em sua atual redação, dada pela Lei 13.467/2017, assim dispõem:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

Neste sentido, a Súmula nº 5 deste Regional e o item I da recente Súmula nº 463 do TST:

Súmula nº 5. JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CLT, ARTS. 790, 790-A E 790-B - DECLARAÇÃO DE INJSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO INTERESSADO OU PELO PROCURADOR - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO.

ID. 2e42772 - Pág. 14

Súmula nº 463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Nada a reparar.

10. Honorários advocatícios sucumbenciais. Foram fixados reciprocamente em 5%, contra o que se insurgue **a autora**, requerendo a majoração da verba em seu favor para 15%.

Diante da média complexidade da demanda, **majoro** os honorários sucumbenciais a cargo da reclamada para **10%**, em observância aos critérios estabelecidos no art. 791-A e §2º da CLT.

11. Multa por ausência das testemunhas. Na audiência realizada em

24.11.2023, o Juízo infligiu "*multa de um salário mínimo pela ausência de cada testemunha*" da reclamada (Id. b323de5):

"O patrono da reclamada requer a redesignação da audiência por conta de ausência de suas testemunhas convidadas, ANDRE LUIZ FERREIRA ZANELLI e EDER SOUZA. Observo que na ata de audiência anterior constou que as referidas testemunhas compareceriam sob pena de condução coercitiva e aplicação da multa.

Protestos da reclamante.

Informa a patrona do reclamante que as referidas testemunhas estão na loja trabalhando. **Caso demonstrado tal situação, aplica-se ainda multa de litigância de má-fé na reclamada no valor de 5% do valor da causa**, sob protestos da reclamada.

Ante o exposto, **aplico multa de um salário mínimo pela ausência de cada testemunha, caso não demonstrado motivo legalmente justificado**, bem assim expeça-se mandado de condução coercitiva.

Fica designada sessão em caráter INSTRUTÓRIO, para 10/04/2024, às 13:10h. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob

ID. 2e42772 - Pág. 15

pena de confissão sobre a matéria fática. Considerando os termos do despacho inicial saneador, na próxima sessão, será(ão) ouvida(s) apenas a (s) testemunhas WANDERLEY MATIAS DE ALMEIDA e FABIANO SILVA SAMPAIO (da parte autora) e ANDRE LUIZ FERREIRA ZANELLI, MARIA DA GLORIA ROCHA e EDER SOUZA (da parte ré)." (destaquei)

Na audiência que se seguiu, realizada em 03.05.2024, a patrona da reclamante requereu "*a oitiva das testemunhas ----- (testemunha da reclamada) para que ela esclareça o motivo porque não esteve presente na sessão anterior*", sendo dito pelo advogado da ré que "*a ausência da testemunha deu-se em razão de trabalho por ocasião de sexta-feira de Black Friday, ambos residentes em outra Comarca*" (Id. 3e99932).

Nos embargos declaratórios que veio a opor contra a sentença, a autora arguiu omissão, visto que em razões finais havia requerido que "*a pena imposta pelo magistrado MARCOS ANTÔNIO IDALINO CASSIMIRO FILHO fosse confirmada em sentença, assim como fosse que fosse incluída na decisão a condenação das testemunhas ao pagamento de multa de um salário-*

Assinado eletronicamente por: REGINA CELI VIEIRA FERRO - 19/08/2025 23:39:27 - 2e42772
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071118332089600000270687266>
 Número do processo: 1000753-05.2022.5.02.0610
 Número do documento: 25071118332089600000270687266

"mínimo cada" (Id. 28d290b).

O Juízo de origem rejeitou os embargos declaratórios da reclamante nos seguintes termos (Id. 7e42f27):

"EMBARGOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE.

Em primeiro lugar, não houve omissão. A cominação aplicada em audiência, conforme assentada de id. b323de5, vigora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com relação ao pedido de aplicação das penas da litigância de má-fé realizado pelo autor, nada a deferir. A ré exercitou seu direito de defesa, nos limites da lei e da razoabilidade."

No presente apelo, **a autora** alega ser "*necessário que conste que aquela condição imposta pelo Magistrado foi cumprida (qual seja a confirmação de que as testemunhas deixaram comparecer à audiência em razão do trabalho na própria reclamada durante a Black friday), e, que, portanto, é devida a multa por litigância de má-fé, estabelecida naquela sessão, no importe de 5% sobre o valor da causa".*

ID. 2e42772 - Pág. 16

Considerando que as testemunhas patronais ausentaram-se à audiência por estarem trabalhando para a ré, que tinha a incumbência de trazê-las a Juízo, inexistindo, pois, justificativa plausível, **ratifico** as multas infligidas à reclamada, em 5% do valor da causa por litigância de má-fé e de um salário mínimo pela ausência de cada testemunha.

12. Litigância de má-fé. Mantenho a sentença que rejeitou a litigância de má-fé da reclamada suscitada pela autora sob alegação de "*ter faltado com a verdade em audiência*", por não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no 793-B da CLT, mas mero exercício regular do direito de defesa.

ACORDAM os Magistrados da 10^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em conhecer de ambos os recursos e, no mérito: **NEGAR PROVIMENTO ao da ré; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao da autora** a) deferir os salários do período de 23.04 a 11.06.2020; b) majorar o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 15.000,00 e c) arbitrar a reparação moral por assédio eleitoral em R\$5.000,00; d) fixar os honorários sucumbenciais em seu favor para 10% e e) ratificar as multas albergadas à reclamada, sendo 5% do valor da causa por litigância de má-fé e de um salário mínimo pela ausência de cada testemunha patronal, nos termos do voto da Relatora.

Rearbitrado o valor da condenação em R\$220.000,00 e custas no importe de R\$4.400,00.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

ID. 2e42772 - Pág. 17

Tomaram parte no julgamento: REGINA CELI VIEIRA FERRO, ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES e ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO.

Votação: por maioria, vencido o voto do Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires, que mantinha a r. decisão de origem quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, bem como quanto à reparação moral por assédio eleitoral.

Observação: Apresentou ressalvas a Desembargadora Ana Maria Moraes

Barbosa Macedo.

São Paulo, 29 de Julho de 2025.

REGINA CELI VIEIRA FERRO
Juíza Relatora

pht/3

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES / 10^a Turma - Cadeira 1

VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da I. Relatora no tocante à indenização por dano eleitoral e majoração da indenização por dano moral por assédio.

1) Assédio eleitoral.

Segundo a inicial, "no período que antecedeu ao pleito eleitoral do ano de 2018, a reclamante foi duramente constrangida a votar e a conquistar votos junto a seus familiares para candidatos apoiados pelo Diretor da empresa, -----. Especialmente para os candidatos Major Olímpio (para Senador) e Jair Bolsonaro (Presidente da República). Como forma de coagir e intimidar a autora a votar nos candidatos da empresa, a ré criou um formulário denominado Lista de Eleitores. Naquele documento, que teria de ser preenchido e devolvido à empresa antes da data da eleição, obrigatoriamente deveria ser anotado o nome completo, data de nascimento, endereço, telefone, email, número do título de eleitor e zona eleitoral, do empregado 'comprometido' com o voto nos candidatos indicados pela rede Marabraz e de todas as pessoas (familiares, amigos e clientes do trabalhador), que,

ID. 2e42772 - Pág. 18

por influência do empregado, também se comprometiam a votar nos candidatos da empresa... A reclamante era ainda obrigada a realizar boca de urna, inclusive com disparos em seus grupos

particulares de WhatsApp e inserção de fotografias e demais dados dos candidatos apoiados nos perfis pessoais de redes sociais da trabalhadora" (Id. bc87b1b).

A defesa alegou que "----- e um dos proprietários da reclamada. Realizou promoção de candidatura ao Presidente e Senador por ele apoiados no longínquo ano de 2018 (há cerca de quatro anos), jamais tendo exigido ou cobrado o efetivo voto da reclamante ou qualquer outro colaborador. Faz parte da democracia e liberdade de expressão" (Id. 5f1d202).

A testemunha ----- afirmou que, nas eleições de 2018, a reclamada declarou apoio a um certo candidato à presidência da República e a um certo candidato a senador, e, perguntado se "havia algum movimento na empresa em favor desses candidatos?", respondeu "sim, a gente fazia trabalhos nas lojas com todos os vendedores", para "formar grupos com familiares, pegar declarações de amigos e familiares com CPF, desse pessoal todo se comprometendo a votar no candidato que tinha que ser votado... caso a gente não ganhasse a eleição, falava que ia acabar fechando várias lojas". Declarou que havia reuniões específicas para tratar do assunto a cada 15 dias, sendo com mais frequência na reta final das eleições, para "garantir os votos, cobrar as pessoas que se comprometeram a votar nos candidatos".

A testemunha patronal ----- da ----- nada mencionou quanto ao tema.

Analizando os elementos probatórios trazidos aos autos, inclusive áudios colacionados, não consigo vislumbrar efetiva tentativa da reclamada em manipular votos de eleitores e seus familiares, sob ameaças. Conforme dito pelo MM. Juízo de origem, "O voto é secreto. As unhas são eletrônicas e já se decidiu que são invioláveis Nesse contexto, não restou evidenciado que a trabalhadora fosse moldada a votar num ou outro candidato, sob ameaças.".

Ou seja, a apontada coação aos trabalhadores para que votassem e angariassem votos em favor dos apontados candidatos não ficou convincentemente demonstrada. Por mais que ficasse evidenciado que o diretor da reclamada tenha promovido manifestação de apoio aos referidos candidatos, não há nos presentes autos elementos capazes de convencer que o obreiro tenha sido alvo de qualquer coação ou intimidação quanto ao seu voto.

Dessa forma, ante a ausência de elementos nesse sentido, manteria a

improcedência do pleito.

2) Majoração da indenização por dano moral por assédio.

ID. 2e42772 - Pág. 19

A indenização deve representar um valor que vá ao encontro de sua dupla finalidade, reparatória para a vítima e pedagógica para o agente, não excedendo a capacidade econômica do responsável pelo pagamento, nem propiciando o enriquecimento sem causa da vítima, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado, observando o nível econômico social desta.

Sendo assim, entendo razoável o valor arbitrado na origem, rejeitando o pedido de majoração.

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

Revisor



Assinado eletronicamente por: REGINA CELI VIEIRA FERRO - 19/08/2025 23:39:27 - 2e42772
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071118332089600000270687266>
Número do processo: 1000753-05.2022.5.02.0610
Número do documento: 25071118332089600000270687266

